



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei nº 1223 , de 24/02/2003**

**Concede Parcelamento para quitação de dívida ativa e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º \_ Fica o Prefeito Municipal de Fama , autorizado a conceder a todos os contribuintes que tiverem interesse em quitar a dívida ativa junto a este Município, o parcelamento em até dez (10) parcelas mensais e sucessivas.**

**Art. 2º \_ Os contribuintes terão até o dia 30/05/2003 para se apresentarem no setor de cadastro (arrecadação) da Prefeitura Municipal para definirem a forma de pagamento.**

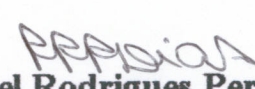
**Art. 3º \_ Os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista, terão um desconto de 15% (quinze por cento) no valor apurado.**

**Art. 4º \_ Se os valores das parcelas não forem quitados até o dia do seu vencimento, os mesmos terão um acréscimo de 2% (dois por cento) ao mês.**

**Art. 5º \_ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Prefeitura Municipal de Fama , 24 de fevereiro de 2003.**

  
**Dr. Ângelo Henrique Saksida**  
**Prefeito Municipal**

  
**Raquel Rodrigues Pereira Dias**  
**Agente Servº Administrativos**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1224 , de 25/03/2003

**Autoriza venda de ações pertencentes ao Patrimônio Municipal e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º \_ Fica o Prefeito Municipal de Fama, autorizado a vender na Bolsa de Valores, através de Corretora Oficial, pelo preço da cotação do dia, as ações pertencentes ao Patrimônio Municipal, emitidas pela PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S/A e Telemar Norte Leste S/A.

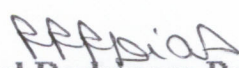
Parágrafo Único \_ O valor apurado com a referida venda será destinado a aquisição de um caminhão basculante 0 km.

Art. 2º \_ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE , PUBLIQUE-SE E CUMPRA- SE.**

Prefeitura Municipal de Fama, 25 de março de 2003

  
Dr. Ângelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

  
Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente Servº Administrativos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei nº 1225 , de 22/04/2003**

**Reajusta os vencimentos do Pessoal desta Prefeitura e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**


**Art. 1º \_ Fica o Prefeito Municipal de Fama autorizado a reajustar os vencimentos dos funcionários desta Prefeitura pelo índice de 10% (dez por cento), com base no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.**

**Art. 2º \_ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de abril/2003.**

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

**Prefeitura Municipal de Fama, 22 de abril de 2003**

  
**Dr. Ângelo Henrique Saksida**  
**Prefeito Municipal**

  
**Raquel Rodrigues Pereira Dias**  
**Agente Servº Administrativos**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei nº1.226 de 22/04/2003**

**REAJUSTA O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS E OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO DE FAMA, CONFORME O ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º - Ficam majorados, em 10% (dez por cento), o subsídio dos agentes políticos, conforme dispõe o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.**


**Art. 2º - Ficam majorados, em 10% (dez por cento), os vencimentos do pessoal da Câmara Municipal de Fama, conforme dispõe o artigo 37 inciso X, da Constituição Federal, passando o valor do módulo da Unidade Padrão de Vencimento (U.P.V.), de que trata o artigo 40, da Lei nº 1.214/2002, a ser de R\$11,00(onze reais).**

**Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a primeiro de abril de 2003.**

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

**Prefeitura Municipal de Fama, 22 de abril de 2003.**

  
Dr. Angelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

  
Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente Servº Administrativos



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

Lei nº 1.227 de 23/05/2003.

**ALTERA A UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTO (U.P.V.),  
DE QUE TRATA O ART. 40, DA LEI Nº 1.214/2002 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Presidente desta Casa Legislativa, com fundamento nos §§ 6º e 7º, do art. 52, da Lei Orgânica deste Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O valor do módulo da Unidade Padrão de Vencimento (U.P.V.), de que trata o artigo 40, da Lei nº 1.214/2002, passa a ser de R\$ 12,00 (doze reais).

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a primeiro de abril de 2003.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Fama, 23 de maio de 2003.

Antonio de Pádua Alves  
Presidente da Mesa

ALTERADA P/ LEI Nº 1232/22/05/2003



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ, 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1228, DE 01/07/2003

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2004 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração municipal (Anexo I);
- II - as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

## CAPÍTULO I

### DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

ART. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos das respectivas Constituição Federal e Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual, serão fornecidos por órgãos competentes da Administração do Governo.

ART. 3º - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após cancelamento de despesas em idêntico valor.

## CAPÍTULO II

### DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

ART. 4º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuída em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, englobando as despesas correntes com as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de agosto, a previsão de suas despesas, para compor a proposta orçamentária do Município, para o exercício em referência.

ART. 5º - Para pagamento de pessoal e seus acessórios, o município seguirá os critérios adotados no art. 169 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A despesa com pessoal referida neste artigo, abrangerá o pagamento de Pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos Pensionistas e Inativos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ, 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 6º - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária, para o Estado, União, outro Município e Entidades, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste e ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

ART. 7º - Serão criados cargos efetivos e realização de Concurso Público para a Área de Saúde (Médico, Dentista) e Serviços Gerais (Motorista, Oficial de Serviços Públicos, Auxiliar de Serviços Administrativos, Auxiliar de Serviços Públicos).

ART. 8º - As despesas com pessoal referidas no art. 4º, serão comparadas mês a mês pelo valor da receita corrente efetivamente arrecadada através de balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

## CAPÍTULO III

### DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

ART. 9º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), os termos das Leis nºs. 9394/96 e 9424/96.

ART. 10 - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental da Rede Municipal de Ensino, será garantido o fornecimento de material escolar, didático e pedagógico e transporte de pessoal discente e docente, bem como assistência médica e odontológica e suplementação alimentar.

ART. 11 - Quando a Rede Oficial de Ensino Fundamental e Médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima, inclusive transporte.

ART. 12 - Criação de cargos e concurso público para Professores do Ensino Fundamental.

## CAPÍTULO IV

### DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

ART. 13 - As subvenções somente serão concedidas à entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao Ensino e/ou manutenção da Saúde as pessoas carentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - É condição indispensável que as entidades beneficiadas não auferam e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 14 - O orçamento de 2004, conterà dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.

ART. 15 - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

ART. 16 - A Lei Orçamentária consignará dotações destinadas ao início de obras, após garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ, 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas em atraso.

ART. 17 – As operações de crédito a título de antecipação de receita, somente serão contraídas quando se configurar eminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento em tempo hábil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A contratação de operação de crédito para fim específico somente os concretizará se os recursos forem destinados à programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos no artigo 167, III da Constituição Federal.


PARÁGRAFO SEGUNDO – Em qualquer dos casos, a contratação de operação de crédito, dependerá de prévia autorização legislativa.

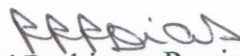
ART. 18 – As compras e contratações de obras e ou serviços, somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária, e precedidas de respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei 8.666, de 21 de maio de 1993, e legislação posterior.

ART. 19 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Fama, 01 de julho de 2003

  
Ângelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal.

  
Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente Serviços Administrativos





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ, 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

## ANEXO I

### PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

PRIORIDADES		METAS PRIORITÁRIAS
01 -	<b>EDUCAÇÃO</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Reformas e Ampliações de Escolas</li><li>- Transporte Escolar</li><li>- Manutenção do Convênio da Merenda Escolar</li><li>- Aquisição de Veículos e Outros Equipamentos, inclusive para informatização das Escolas Municipais e Departamento de Educação</li><li>- Construção de Biblioteca</li><li>- Aquisição de Instrumentos Musicais e Uniformes para formação de uma Banda de Música</li><li>- Aquisição de Imóveis</li><li>- Aquisição de Material Escolar, Didático e Pedagógico</li></ul>
02 -	<b>SAÚDE</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Reformas e Ampliações do Posto de Saúde</li><li>- Aquisição de Veículos e Equipamentos</li><li>- Manutenção do Convênio do Cislago</li><li>- Aquisição de Medicamentos para o Posto de Saúde</li><li>- Atendimento com Medicamentos às Pessoas Carentes do Município</li><li>- Contratação de Médicos e Dentistas</li><li>- Construção de Postos de Saúde Rurais</li></ul>
03 -	<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Distribuição de Cestas Básicas</li><li>- Auxílio Funeral</li><li>- Aquisição de Veículo</li><li>- Aquisição de Imóveis</li></ul>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ, 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

## ANEXO I

### PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

04 -	<b>SERVIÇOS URBANOS OBRAS E VIAÇÃO</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Pavimentação de Rua e Avenidas</li><li>- Reforma e Ampliação de Praças e Jardins</li><li>- Melhorias e Ampliação da Iluminação Pública</li><li>- Aquisição de Veículos, Máquinas e outros Equipamentos, inclusive Equipamentos Agrícolas</li><li>- Aquisição de Imóveis</li><li>- Construção do Velório Municipal</li><li>- Melhorias das Estradas Rurais</li><li>- Reforma e Ampliação do Parque Municipal</li><li>- Melhorias no Estádio Municipal e dos Campos de Futebol localizados na Zona Rural</li><li>- Aquisição de Terreno para Cemitério</li><li>- Aquisição de Terreno para Construção de Quadra Esportiva</li><li>- Aquisição de Terreno para Implantação do Distrito Industrial</li><li>- Incentivos a Pequenas e Médias Empresas</li></ul>
05-	<b>GABINETE SECRETARIA</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Construção, Reforma e Ampliação dos Prédios Públicos</li><li>- Manutenção de Convênios com a AMBASP, EMATER, ALAGO, POLICIA MILITAR, POLICIA CIVIL E OUTROS</li><li>- Aquisição de Veículos e Equipamentos</li><li>- Incentivo ao Turismo</li><li>- Incentivo a Eventos, tais como Festas Locais, Carnaval, Esportivos, Feiras, etc.</li></ul>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ, 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

## ANEXO I

### PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

06 -	<b>SANEAMENTO BASICO</b>	<b>ABASTECIMENTO DE ÁGUA</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Aquisição de Estação para Tratamento de Água e Equipamentos</li><li>- Aquisição de Reservatórios</li><li>- Melhorias e Ampliação nas Redes de Distribuição</li></ul> <b>ESGOTO</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Construção de Estação para Tratamento para Esgoto</li><li>- Melhorias e Ampliação das Redes de Esgotos.</li></ul>
------	------------------------------	---



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1229 , de 19\08\2003

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 1223, de 24\02\2003 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal , sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º \_ O art. 2º da Lei nº 1223, de 24\02\2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º \_ Os contribuintes terão até o dia 30\12\2003 para se apresentarem no setor de cadastro (arrecadação) da Prefeitura para definirem a forma de pagamento”.

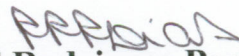
Art. 2º \_ Os demais artigos da referida Lei continuam inalterados.

Art. 3º \_ Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Fama , 19 de Agosto de 2003.

  
Dr. Angelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

  
Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente Servº Administrativos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei nº 1230 , de 19\08\2003**

**Autoriza a dar veículo desta Prefeitura em forma de pagamento e dá outras providências.**


**A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**


**Art. 1º \_ Fica o Prefeito Municipal de Fama , autorizado a dar em forma de pagamento à concessionária que melhor preço oferecer, dentro do valor mínimo de avaliação (laudo de avaliação anexo), o veículo Fiat\Uno Mille Fire, ano fab. 2002, ano Mod. 2002, cor cinza chassi nº 9BD15822524380036, placa HMM 8234, de propriedade desta Prefeitura que presta serviços na área de assistência social, para aquisição de um veículo 0 km.**

**Art. 2º \_ Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

**Prefeitura Municipal de Fama , 19 de Agosto de 2003.**

  
**Dr. Angelo Henrique Saksida**  
**Prefeito Municipal**

  
**Raquel Rodrigues Pereira Dias**  
**Agente Servº Administrativos**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LAUDO DE AVALIAÇÃO

A Comissão de avaliação deste Município, avalia um Fiat|Uno Mille Fire, de propriedade desta Prefeitura, no seguinte valor mínimo, conforme abaixo relacionado:

Veículo \_ Fiat|Uno|Mille Fire R\$11.500,00

Ano Fab \_ 2002 \_ Ano Mod \_ 2002

Cor \_ Cinza

Chassi \_ 9BD15822524380036

Placa \_ HMM 8234

Prefeitura Municipal de Fama , 14 de Agosto de 2003

Gilson Brás Roxa

Mário Sérgio Rocha

  
Jaime Alves



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1231, de 22/09/2003

**Cria vaga de Técnico de Nível Superior – Enfermeiro na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Fama e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica criado na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Fama e no Plano de Carreiras dos Servidores Públicos Municipais, uma vaga de Técnico de Nível Superior – Enfermeiro, Nível E – 16 da tabela de vencimentos dos servidores municipais, cuja atribuição do cargo, carga horária e grau de escolaridade estão descritos abaixo:

**Atribuições do Cargo:**

– Direção, planejamento, organização, coordenação, execução, supervisão e avaliação geral dos serviços de enfermagem no Centro de Saúde desta cidade.

**Carga Horária Mínima:**

Quatro (04) horas diárias

**Grau de escolaridade:**

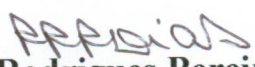
Superior – Enfermeiro

**Art. 2º** – As despesas decorrentes deste projeto lei, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

**Art. 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Fama, 22 de setembro de 2003

  
Dr. Angelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

  
Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente Servº Administrativos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.232, de 22\09\2003

Altera os anexos da Lei Municipal nº 1.214, de 04 de Outubro de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º \_ Os anexos III, IV e V da Lei Municipal nº 1.214/02 ficam revistos na forma do anexo III à esta Lei.

Art. 2º \_ Fica criada, no Quadro Permanente de Pessoal, a carreira de Assistente Jurídico, com número e progressões horizontais e verticais, constantes do Anexo III à esta Lei.

Art. 3º \_ A ascensão vertical do servidor nas carreiras do Quadro Permanente para o nível III, que exige formação de nível superior, não dá ao mesmo as funções da graduação, significando tão somente a formação e profissionalização no serviço público.

Art. 4º \_ Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º \_ Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 22 de setembro de 2003

Dr. Angelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente Servº Administrativos



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos  
Anexo I  
Organograma  
Lei Complementar n.º \_\_\_\_\_ / 2003

## MESA DIRETORA

ASSESSORIA TÉCNICA,  
CONSULTIVA E JURÍDICA

COMISSÕES  
PERMANENTES

Secretaria Geral

Assistência Técnica  
Jurídica

Contencioso

Assistência  
à Comissões

Gerência Legislativa

Assistência  
Legislativa

Arquivo

Assistência e Apoio à  
Ação do Vereador

Gerência Administrativa e  
Financeira

Serviço de  
Contabilidade

Serviço de  
Tesouraria

Compras e Serviços  
Gerais

A.P.A

# CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

## Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos

Anexo III

Quadro Permanente

Demonstração de Progressão e Ascensão e Descrição Sumária

Lei Municipal n.º 12/14 / 2003

Classes de Cargos	Código Nível	n.º	Vencimento Inicial no E.P.		Vencimentos em Progressão (em R\$)											Jornada Semanal	Funções Descrição Sumária
			U.P.V	R\$ Inicial	REFERÊNCIAS												
					A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
Administrativo	CSA - 01	01	36	475,20	04 a 05	06 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	26 a 30	31 a 35	36 a 40	41 a 45	46 a 47	30h.	Cargo cujo desempenho se faz nas áreas da administração financeiro contábil, de recursos humanos e gestão de materiais e patrimônio cuja escolaridade exigível é a de Ensino Médio para os níveis I e II. E superior para o nível III.	
	CSA - 02	01	40	528,00	06 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	26 a 30	31 a 35	36 a 40	41 a 45	46 a 47	30h.	As vagas para os níveis II e III, serão exclusivas para ascensão.		
	CSA - 03	01	45	594,00	06 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	26 a 30	31 a 35	36 a 40	41 a 45	46 a 47	30h.	Cargo cujo desempenho envolve a elaboração e o controle do processo legislativo, exigindo para o nível I e II, o Ensino Médio. E superior para o nível III. Os níveis II e III serão exclusivos para ascensão.		
Legislativa	CSL - 01	01	36	475,20	06 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	26 a 30	31 a 35	36 a 40	41 a 45	46 a 47	30h.	Cargo cujo desempenho tem natureza de esforço físico que envolve tarefas de limpeza, cantina, serviços de contínuo, vigilância, portaria, direção de veículos. As vagas para os níveis II e III, serão exclusivas para ascensão.		
	CSL - 02	01	40	528,00	06 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	26 a 30	31 a 35	36 a 40	41 a 45	46 a 47	30h.	Cargo cujo desempenho se faz na área de conhecimento jurídico exigível o bacharelado em Direito com exigência da titulação no Concurso Público para preenchimento da vaga. Para ascensão ao nível II exige-se pós graduação em qualquer área jurídica e ao nível III pós-graduação em direito público. Os níveis II e III serão exclusivos para ascensão.		
	CSL - 03	01	45	594,00	06 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	26 a 30	31 a 35	36 a 40	41 a 45	46 a 47	30h.			
Elementar	CSE - 01	01	21	252,00	01 a 03	04 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	26 a 30	31 a 35	36 a 40	41 a 45	46 a 47	30h.		
	CSE - 02	01	25	300,00	01 a 03	04 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	26 a 30	31 a 35	36 a 40	41 a 45	46 a 47	30h.		
	CSE - 03	01	30	360,00	01 a 03	04 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	26 a 30	31 a 35	36 a 40	41 a 45	46 a 47	30h.		
Jurídica	CST - 01	01	70	840,00	01 a 03	04 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	26 a 30	31 a 35	36 a 40	41 a 45	46 a 47	30h.		
	CST - 02	01	75	900,00	01 a 03	04 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	26 a 30	31 a 35	36 a 40	41 a 45	46 a 47	30h.		
	CST - 03	01	80	960,00	01 a 03	04 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	26 a 30	31 a 35	36 a 40	41 a 45	46 a 47	30h.		

ADA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.233, de 22\10\2003

Estima a Receita e fixa a Despesa no município de Fama para o exercício financeiro de 2004.

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de Fama para o exercício financeiro de 2004, distribuídos pelos anexos integrantes desta Lei que estima a Receita em R\$ 2.633.000,00 (dois milhões, seiscentos e trinta e três mil reais).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas na forma da Legislação em vigor, observando o seguinte desdobramento:

## Prefeitura Municipal

### Receitas Correntes

Receita Tributária	88.000,00
Receita de Contribuições	6.000,00
Receita Patrimonial	5.000,00
Receita Industrial	30.000,00
Transferências Correntes	2.631.000,00
Outras Receitas Correntes	26.500,00
<b>Total das Receitas Correntes</b>	<b>2.786.500,00</b>

### Receitas de Capital

Alienação de Bens	10.000,00
<b>Total das Receitas de Capital</b>	<b>10.000,00</b>

<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.796.500,00</b>
Dedução de Receitas-FUNDEF	(343.500,00)
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>2.453.000,00</b>

Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE

Receitas Correntes



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Receita Patrimonial	1.000,00
Receita de Serviços	158.040,00
Outras Receitas Correntes	17.500,00
<b>Total das Receitas Correntes</b>	<b>176.540,00</b>
<b>Receitas de Capital</b>	
Alienação de Bens	2.000,00
Outras Receitas de Capital	1.460,00
<b>Total das Receitas de Capital</b>	<b>3.460,00</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>180.000,00</b>

Art. 3º - A Despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídas por órgão da Administração, conforme os seguinte desdobramento:

## A) DESPESA POR ÓRGÃO

### LEGISLATIVO

01.01.00 - Gabinete	122.000,00
01.02.00 - Secretaria	94.000,00
<b>Soma.....</b>	<b>216.000,00</b>

### PREFEITURA MUNICIPAL

02.01.00 - Gabinete e Secretaria	421.500,00
02.02.00 - Serviço de Fazenda	79.000,00
02.03.00 - Serviço de Contabilidade	30.500,00
02.04.01 - Fundef	130.000,00
02.04.02 - Ensino de 0 a 6 Anos	12.000,00
02.04.03 - Ensino Fundamental	452.000,00
02.04.04 - Ensino Geral	30.000,00
02.05.00 - Assistência e Previdência Social	137.000,00
02.06.00 - Serviços Urbanos, Obras e Viação	575.000,00
02.07.00 - Fundo Municipal de Saúde	370.000,00
<b>Soma.....</b>	<b>2.237.000,00</b>
<b>Sub Total.....</b>	<b>2.453.000,00</b>

### SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE

03.01.00 - Administração Geral	72.701,48
03.02.00 - Formação do Patrimônio Serv.Público	1.500,00
03.03.00 - Sistema de Água	90.553,78
03.04.00 - Sistema de Esgoto	14.844,74
03.05.00 - Preservação e Proteção Bacias Hidrográficas	200,00
03.06.00 - Recuperação Ambiental Vegetação Mananciais	200,00
<b>Sub Total.....</b>	<b>180.000,00</b>
<b>Total.....</b>	<b>2.633.000,00</b>

## B) DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

### LEGISLATIVO

Despesas Correntes	191.000,00
--------------------	------------



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Despesas de Capital	25.000,00
Soma.....	216.000,00
<b>PREFEITURA MUNICIPAL</b>	
Despesas Correntes	1.868.000,00
Despesas de Capital	369.000,00
Soma.....	2.237.000,00
Sub Total.....	2.453.000,00
<b>SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE</b>	
Despesas Correntes	167.000,00
Despesas de Capital	13.000,00
Sub Total.....	180.000,00
Total.....	2.633.000,00

Art. 4º - Os valores consolidados do município de Fama são:

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	
Receita Tributária	88.000,00
Receita de Contribuições	6.000,00
Receita Patrimonial	6.000,00
Receita Industrial	30.000,00
Receita de Serviços	158.040,00
Transferências Correntes	2.631.000,00
Outras Receitas Correntes	44.000,00
Total das Receitas Correntes.....	2.963.040,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	
Alienação de Bens	12.000,00
Outras Receitas de Capital	1.460,00
Total das Receitas de Capital.....	13.460,00
Sub Total.....	2.976.500,00
Dedução de Receita-FUNDEF.....	(343.500,00)
Total das Receitas.....	2.633.000,00
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	
	2.226.000,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	
	407.000,00
Total das Despesas.....	2.633.000,00

Art. 5º - A aplicação dos recursos discriminados no Art. 3º, far-se-à de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, aprovadas nos anexos componentes da presente Lei.

Art. 6º - Durante a execução orçamentária, fica o executivo, o legislativo e a administração indireta autorizados a abrirem créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo para tanto:

- A) Realizar Operações de Crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, conforme dispositivos constitucionais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51


ESTADO DE MINAS GERAIS


- B) Anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme dispositivos do Art.43 da Lei nº 4320/64;
- C) Utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do Parágrafo 3º do Art.43 da Lei nº 4320/64;
- D) Utilizar o superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior na forma do parágrafo 2º do art. 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor a partir de 01 de janeiro de 2004.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Fama, 22 de outubro de 2003

  
Ângelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

  
Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente Serv. Administrativos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei nº 1.234 , de 25\11\2003**

**Modifica o art. 1º da Lei nº 1.219 , de 20\11\2002 e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º \_ O art. 1º da Lei nº 1.219 , de 20\11\2002, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Os impostos e taxas lançados em conjunto com o IPTU, serão cobrados em duas parcelas, obedecendo as seguintes datas de pagamento”.**

**1ª Parcela ou Cota Única : 30\06\2004**

**2ª Parcela : 31\07\2004**

**Parágrafo Primeiro \_ O pagamento efetuado em cota única e dentro do prazo de vencimento terá um desconto de 20% (vinte por cento).**

**Parágrafo Segundo \_ Nos pagamentos efetuados em duas parcelas e dentro do prazo de vencimento será cobrado o valor normal sem desconto.**

**Parágrafo Terceiro \_ Após estes vencimentos, os impostos e taxas lançados terão um acréscimo de 2% (dois por cento) ao mês.**

**Art. 2º \_ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Prefeitura Municipal de Fama, 25 de Novembro de 2003**

**Dr. Angelo Henrique Saksida**  
**Prefeito Municipal**

**Raquel Rodrigues Pereira Dias**  
**Agente Servº Administrativos**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.235 , de 25\11\2003


**Dispõe sobre Abertura de Créditos  
Suplementares e dá outras providências.**

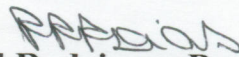
A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º \_ Fica o Prefeito Municipal de Fama , autorizado a abrir Créditos Suplementares às Dotações do Orçamento vigente, em mais 10% (dez por cento) acima do percentual estabelecido de 50% (cinquenta por cento) conforme artigo 6º da Lei Orçamentária nº 1.217, de 20\11\2002.

Art. 2º \_ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama , 25 de Novembro de 2003

  
Dr. Angelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

  
Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente Servº Administrativos





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1236 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003

## INSTITUI GRATIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES DA CAMARA MUNICIPAL DE FAMA

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 2004 os servidores do Legislativo que trabalharem nos dias de reunião e naqueles que antes ou após elas cumprirem jornada superior à normal, perceberão gratificação no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) dos respectivos vencimentos base.

Art. 2º - A gratificação de função instituída nesta Lei inadmite o pagamento concomitante de horas extraordinárias, correndo a despesa à conta das dotações destinadas ao pagamento de pessoal civil.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir do vacatio legis constante no art. 1º.

Prefeitura Municipal de Fama, 05 de dezembro de 2003.

Dr. Angelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente de Serviços Administrativos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei nº 1237 , de 23\12\2003**

**Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 1.180, de 27\03\2001 e contém outras providências.**


**A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**


**Art. 1º \_ O artigo 2º da Lei nº 1.180, de 27\03\2001 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**\_ Para cobrir as despesas a que se refere o artigo 1º da Lei nº 1.180, de 27\03\2001, fica o Prefeito Municipal de Fama igualmente autorizado a repassar mensalmente àquela Autarquia, o valor correspondente para quitação da referida conta de Energia Elétrica.**

**Art. 2º \_ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Prefeitura Municipal de Fama , 23 de dezembro de 2003**

  
**Dr. Angelo Henrique Saksida**  
**Prefeito Municipal**

  
**Raquel Rodrigues Pereira Dias**  
**Agente Servº Administrativos**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

## LEI N° 1238 DE 31/12/2003

*Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 2º** O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 3º** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no sub item 3.05 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no sub item 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no sub item 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub item 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no sub item 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub item 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no sub item 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no sub item 7.12 da lista anexa;
- XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub item 7.16 da lista anexa;
- XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub item 7.17 da lista anexa;
- XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no sub item 7.18 da lista anexa;
- XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no sub item 11.01 da lista anexa;
- XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no sub item 11.02 da lista anexa;
- XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no sub item 11.04 da lista anexa;
- XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos sub itens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo sub item 16.01 da lista anexa;
- XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo sub item 17.05 da lista anexa;
- XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo sub item 17.10 da lista anexa;
- XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o sub item 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto (em cada Município em cujo território haja) em decorrência da existência de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no sub item 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Art. 6º Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais;

II - de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo único. A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 7º O tomador do serviço é responsável pela retenção, nos termos da presente Lei, e pelo recolhimento do imposto, até o dia 10 do mês seguinte em que o pagamento tiver sido efetuado, quando o prestador de serviços, independente de ser empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais e do seu domicílio, estiver prestando qualquer um dos serviços referidos na lista anexa, incluídos nesses os serviços auxiliares e complementares.

Art. 8º A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ressalvado quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá ao seguinte:

I - Profissionais de Nível Superior.....	80 Reais anuais
II - Profissionais de Nível Médio.....	50 Reais anuais
III - Outros .....	20 Reais anuais
IV - Artistas, Atletas, Modelo, Manequim e similares.....	50 Reais p/ 01 apresentação, 30 Reais ao dia, por até 05 apresentações, e 25 Reais ao dia, acima de 05 apresentações.

§ 1º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 02 (dois) empregados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

§ 2º Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.

§ 3º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 4º O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º Integram a base de cálculo do imposto:

- I - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados, em separado;
- II - o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 6º Quando os serviços descritos pelo sub item 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes (em cada) no Município.

§ 7º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;

§ 8º - Profissionais autônomos seguem as regras estabelecidas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 9º A alíquota dos impostos constantes da lista anexa é fixada na mesma.

Art. 10. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 11. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

Art. 12. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

**Art. 13.** Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

**Parágrafo único** Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuir, responsável.

**Art. 14.** A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 5º O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

**Art. 15.** A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, micro empresas e contribuintes de rudimentar organização.

**Art. 16.** Fica atribuído, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos sub itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.18. Fica revogado o art. 33, da Lei nº 731 de 28/12/1984.

Prefeitura Municipal de Fama, 31 de dezembro de 2003.

Dr. Angelo Henrique Sakisda  
Prefeito Municipal

Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente Serviços Administrativos





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

## ANEXO I

Lista de serviços anexa à Lei Municipal N.º1238, de 31/12/2003  
(conforme disposto na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003.)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	% SOBRE A RECEITA BRUTA POR MÊS OU POR EXIBIÇÃO
1	- Serviços de informática e congêneres.	2%
1.01	- Análise e desenvolvimento de sistemas.	
1.02	- Programação.	
1.03	- Processamento de dados e congêneres.	
1.04	- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	
1.05	- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.06	- Assessoria e consultoria em informática.	
1.07	- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.08	- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
2	- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3	- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	- (VETADO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 116/03)	
3.02	- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	
3.03	- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.04	- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.05	- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
4	- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	- Medicina e biomedicina.	
4.02	- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
4.03	- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	
4.04	- Instrumentação cirúrgica.	
4.05	- Acupuntura.	
4.06	- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	
4.07	- Serviços farmacêuticos.	
4.08	- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
4.09	- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	
4.10	- Nutrição.	
4.11	- Obstetrícia.	
4.12	- Odontologia.	
4.13	- Ortóptica.	
4.14	- Próteses sob encomenda.	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	% SOBRE A RECEITA BRUTA POR MÊS OU POR EXIBIÇÃO
4.15	- Psicanálise.	2%
4.16	- Psicologia.	
4.17	- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	
4.18	- Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.	
4.19	- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	
4.20	- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
4.21	- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
4.22	- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	
4.23	- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	
5	- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	- Medicina veterinária e zootecnia.	
5.02	- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	
5.03	- Laboratórios de análise na área veterinária.	
5.04	- Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.	
5.05	- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	
5.06	- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
5.07	- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
5.08	- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	
5.09	- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	
6	- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	
6.02	- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	
6.03	- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	
6.04	- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	
6.05	- Centros de emagrecimento, <b>spa</b> e congêneres.	
7	- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
7.02	- Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03	- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
7.04	- Demolição.	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	% SOBRE A RECEITA BRUTA POR MÊS OU POR EXIBIÇÃO
7.05	- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.06	- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	
7.07	- Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	
7.08	- Calafetação.	
7.09	- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	
7.10	- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	
7.11	- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	
7.12	- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	
7.13	- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	
7.16	- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	
7.17	- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	
7.18	- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	
7.19	- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	
7.20	- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	
7.21	- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	
7.22	- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	
8	- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	
8.02	- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	
9	- Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <b>apart-service</b> condominiais, <b>flat</b> , apart-hotéis, hotéis residência, <b>residence-service</b> , <b>suite service</b> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02	- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	
9.03	- Guias de turismo.	
10	- Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	
10.02	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	
10.03	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	% SOBRE A RECEITA BRUTA POR MÊS OU POR EXIBIÇÃO
10.04	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ), de franquia ( <b>franchising</b> ) e de faturização ( <b>factoring</b> ).	2%
10.05	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou sub itens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
10.06	- Agenciamento marítimo.	
10.07	- Agenciamento de notícias.	
10.08	- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	
10.09	- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	
10.10	- Distribuição de bens de terceiros.	
11	- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	
11.02	- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	
11.03	- Escolta, inclusive de veículos e cargas.	
11.04	- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	
12	- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	- Espetáculos teatrais.	
12.02	- Exibições cinematográficas.	
12.03	- Espetáculos circenses.	
12.04	- Programas de auditório.	
12.05	- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	
12.06	- Boates, <b>taxi-dancing</b> e congêneres.	
12.07	- <b>Shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.08	- Feiras, exposições, congressos e congêneres.	
12.09	- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	
12.10	- Corridas e competições de animais.	
12.11	- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	
12.12	- Execução de música.	
12.13	- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <b>shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.14	- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	
12.15	- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	
12.16	- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <b>shows</b> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	
12.17	- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	
13	- Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.02	- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	
13.03	- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	
13.04	- Reprografia, microfilmagem e digitalização.	
13.05	- Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	% SOBRE A RECEITA BRUTA POR MÊS OU POR EXIBIÇÃO
14	- Serviços relativos a bens de terceiros.	2%
14.01	- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02	- Assistência técnica.	
14.03	- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.04	- Recauchutagem ou regeneração de pneus.	
14.05	- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	
14.06	- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	
14.07	- Colocação de molduras e congêneres.	
14.08	- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	
14.09	- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	
14.10	- Tinturaria e lavanderia.	
14.11	- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	
14.12	- Funilaria e lanternagem.	
14.13	- Carpintaria e serralheria.	
15	- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	2%
15.01	- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02	- Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	
15.03	- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	
15.04	- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	
15.05	- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	
15.06	- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07	- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08	- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

15.09	- Arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ).	2%
-------	--	----

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	% SOBRE A RECEITA BRUTA POR MÊS OU POR EXIBIÇÃO
15.10	- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	2%
15.11	- Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	
15.12	- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	
15.13	- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	
15.15	- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
15.16	- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17	- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	
15.18	- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16	- Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
16.01	- Serviços de transporte de natureza municipal.	
17	- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02	- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	
17.03	- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	
17.04	- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

17.05	- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06	- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	
17.08	- Franquia ( <b>franchising</b> ).	
17.09	- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	
17.10	- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	% SOBRE A RECEITA BRUTA POR MÊS OU POR EXIBIÇÃO
17.11	- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.12	- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	
17.13	- Leilão e congêneres.	
17.14	- Advocacia.	
17.15	- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	
17.16	- Auditoria.	
17.17	- Análise de Organização e Métodos.	
17.18	- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	
17.19	- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	
17.20	- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	
17.21	- Estatística.	
17.22	- Cobrança em geral.	
17.23	- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <b>factoring</b> ).	
17.24	- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	
18	- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19	- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
20	- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02	- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

20.03	- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21	- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
22	- Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23	- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	% SOBRE A RECEITA BRUTA POR MÊS OU POR EXIBIÇÃO
24	- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <b>banners</b> , adesivos e congêneres.	2%
24.01	- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <b>banners</b> , adesivos e congêneres.	
25	- Serviços funerários.	
25.01	- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02	- Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	
25.03	- Planos ou convênio funerários.	
25.04	- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	
26	- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <b>courrier</b> e congêneres.	
26.01	- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <b>courrier</b> e congêneres.	
27	- Serviços de assistência social.	
27.01	- Serviços de assistência social.	
28	- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
29	- Serviços de biblioteconomia.	
29.01	- Serviços de biblioteconomia.	
30	- Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	- Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
31	- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
32	- Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	- Serviços de desenhos técnicos.	